Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação na **Concorrência nº 18.0012**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução dos serviços, com eventual fornecimento de peças, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos nas clínicas das unidades do SESC/SE dos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju; na Unidade do SESC Socorro, localizada na av. Perimetral B, nº 250, Conj. Marcos Freire II, no Município de Nossa Senhora do Socorro; e na unidade móvel do OdontoSesc do SESC/SE,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro deste ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 14h30, **em continuidade,** reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Especial de Licitação, instituída e nomeada na forma da Portaria nº 066/2018, para a abertura e **julgamento** dos documentos de habilitação da licitante **ISS – Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP.** De início, registra o comparecimento das seguintes empresas e assim representadas: (a) **ISS – Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP (CNPJ nº 05.678.448/0001-82)**, representada por Lorena Torquarto Santos; (b) **Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – EPP (CNPJ nº 07.443.166/0001-21),** representada por Josefa Santos Oliveira. Ato contínuo, conferida a sua inviolabilidade e aberto o envelope, foi dada a palavra à representante da empresa Pro Eficiência para se manifestar a respeito, alegou que os atestados apresentados pela empresa ISS não comprova a execução de serviços compatíveis em características com o objeto do certame. Além disso, não comprovou que o profissional detentor dos atestados encontra-se vinculado à empresa, conforme consta na certidão do CREA. Em seguida, após análise detalhada, **decide** a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** a concorrente **ISS – Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP,** por não ter atendido o requisito de capacidade técnica profissional estabelecido no instrumento convocatório. A teor do disposto na alínea "b" do item 7.2 do instrumento convocatório, o requisito de qualificação técnica da licitante deveria ser preenchido com a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, acompanhados das respectivas CAT, em nome de profissional de nível superior e que de alguma forma tenha vínculo com a concorrente. Não se exige contrato de emprego e que, por isso, faça parte do seu quadro permanente. Seria suficiente qualquer prova documental reveladora de que tem a sua disposição o indicado profissional, a exemplo da indicação na certidão de registro da empresa no CREA, ou por meio de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum ou, até mesmo, através da declaração de indicação do responsável técnico sugerida como modelo no anexo VI do edital. Assim, diversos são os instrumento para a concorrente demonstrar ter à sua disposição na data da licitação o profissional possuidor dos atestados. No caso específico, apesar de ter apresentado documentação comprobatória da experiência anterior e, assim, da qualificação técnica exigida no edital, através de suficiente prova reveladora do desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, a empresa ISS não comprovou que o engenheiro Dante Gomes Ferreira será aquele quem executará os serviços, conforme estabelecido no edital. O profissional indicado como responsável técnico, o engenheiro biomédico Ewerton Diego Castro Silva, por não ter sido demonstrada a sua experiência anterior, através das exigidas certidões ou atestado, não satisfaz a exigência de capacidade técnica profissional estabelecida no item 7.2., alínea "b", do Edital. Não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do instrumento convocatório, às quais se encontra estritamente vinculada.

Permitir que um licitante desrespeite os termos e exigências do edital e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão. Os licitantes são devidamente comunicados do inteiro teor do julgamento nesta sessão, com a advertência expressa que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data.** Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Igor Souza Menezes
Membro

Licitantes

ISS – Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP
Lorena Torquarto Santos;

Pró Eficiência Com. e Serv. de Equip Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – EPP
Josefa Santos Oliveira